



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015060/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente WAGNER DE OLIVEIRA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA

Não é da competência do CARF a apreciação do pedido de remissão do crédito tributário feito pelo contribuinte, conforme o previsto no artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/72, e do previsto nos artigos 1º, Anexo I, e 1º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou o lançamento procedente, conforme ementa do Acórdão nº 02-20.380 (fls. 36/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/13), lavrada em 21/07/2005, referente ao Exercício 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 6.622,16, sendo R\$ 2.804,46 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 2.103,34 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.714,36 de Juros de Mora calculados até 09/2005.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações (fl. 09) o Contribuinte, regularmente intimado, não apresentou comprovantes do efetivo pagamento aos profissionais Sérgio Amaral Teixeira e Leticia Soares Caldeira Brant, limitando-se apenas a informar que os pagamentos foram efetuados em espécie.

Devido à falta de comprovação, foram glosados R\$2.100,00 e R\$6.100,00, respectivamente (fl. 29).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 32), em 05/10/2005 e, em 01/11/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/06.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-20.380, em 12/12/2008 a 5ª Turma julgou no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, considerar o lançamento procedente.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 18/03/2009 (AR - fl. 43) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/04/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 44/46, onde faz um breve resumo dos fatos e, em seguida, pede a Remissão do Crédito Tributário lançado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas aos Ano Calendário de 2001.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte requer que o crédito tributário seja remido, com base no art. 14 na MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como pleiteia o seu cancelamento em face das provas produzidas.

Pois bem, não é da competência do CARF a apreciação do pedido feito pelo recorrente, conforme o previsto no artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/72, e do previsto nos artigos 1º, Anexo I, e 1º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Mais que isso, o artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009 assevera que será do órgão responsável pela cobrança da dívida ativa da União a realização dos atos que visem às remissões.

Assim, não procede o argumento do contribuinte nesse ponto.

No que tange ao cancelamento do crédito tributário em face das provas produzidas, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o

contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatória para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente juntou declarações emitidas pelos profissionais de saúde com o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas realizadas (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização da prestação dos serviços e pagamento efetuado pelo contribuinte, razão pela qual, torna-se desnecessária a complementação da prova, pelo que considero suficientes os documentos que já constam nos autos.

Assim, no presente caso, entendo que as declarações cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com os profissionais Leticia Soares Caldeira Brant e Sérgio Amaral Teixeira, devendo ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, quanto a dedução de despesa médica, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Primeiramente indispensável trazermos às alegações do contribuinte no seu recurso voluntário, senão vejamos:

Da Contestação

Concomitante ao andamento do processo foi editada a Medida Provisória Nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estatuiu na Seção ifi - CAPÍTULO — DA REMISSÃO:

(...)

Salvo melhor juízo, há o perfeito enquadramento do crédito tributário no Art. 14 o que, via de consequência, autoriza a remissão do mesmo. Ainda que, por distante hipótese, alguma corrente possa advogar que os encargos moratórias extrapolam o prazo já referenciado eis que oriundos de 2004 e que a remissão torna-se inexecutável; cumpre considerar que, no caso, a MP Nº 449 é silente.

Considerando-se que o valor do principal deixa de existir em face a aplicação da MP, via de consequência, multa e juros que são acessórios, da mesma forma não tem razão de permanecer existindo.

(...)

Em função do exposto espera, O contribuinte, que pela melhor forma de direito, proceda-se à **REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** e, via de consequência, seu cancelamento em face das provas produzidas.

Como relato encimado, resta claro que o recorrente restringiu-se em seu recurso ao pedido de remissão, em nada se manifestando acerca da glosa da despesa médica. Como é do conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o julgador tem que restringir-se ao pedido formulado na exordial, não podendo julgar extra *petita*.

Neste diapasão, a lide delimita-se a apreciação da remissão, ou seja, em outras palavras, não a litígio acerca da glosa de despesa médica. Nessa toada, não merece conhecimento a matéria que não tenha sido objeto de contestação na peça recursal, motivo pelo qual trataremos apenas sobre a remissão.

Quanto a remissão, como bem dito pela Relatora, não é da competência do CARF a apreciação do pedido feito pelo recorrente, conforme o previsto no artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/72, e do previsto nos artigos 1º, Anexo I, e 1º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Mais que isso, o artigo 58, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009 assevera que será do órgão responsável pela cobrança da dívida ativa da União a realização dos atos que visem às remissões.

Assim, não procede o argumento do contribuinte nesse ponto.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira